



*Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo*

PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI 1.534/2.019.

De autoria da Prefeita Municipal de Alto Paraíso – RO, o projeto em epígrafe dispõe: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar elementos de despesa no orçamento vigente, para atender a despesa do Contrato do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO, e dá outras providências.

Ementa: Emissão de parecer jurídico acerca da legalidade ou não da criação de elementos de despesas de crédito adicional por anulação no orçamento da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO.

O Projeto de Lei está instruído com a exposição de justificativa, bem como com a indicação dos respectivos recursos. Quanto à competência do Projeto de Lei 1.534/2.019, fora preenchido corretamente, uma vez que o Art. 136 do Regimento Interno desta Casa de Leis determina que:

Art. 136 – O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

(...)

§2º - É da Competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei:

(...)

c) tratem de orçamento e abertura de crédito;

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda com a criação de elemento de despesa para efetuar o pagamento anual do Contrato do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia - CIMCERO, no orçamento corrente na importância de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).





*Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo*

Esclarece a justificativa que a criação do elemento de despesa é para efetuar o pagamento do referido Contrato do Consórcio do CIMCERO. Menciona ainda que o recurso financeiro encontra-se na conta que será disponibilizado para o pagamento.

Os autores J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS¹ nos explicam o seguinte: Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual.

É também do especialista na matéria, AFONSO GOMES AGUIAR² o seguinte ensinamento:

(...) a Administração Pública utilizar-se-á do Crédito Suplementar sempre que alguma dotação prevista na Lei Orçamentária Anual se torna insuficiente para o atendimento de despesas. Essa insuficiência pode ser originada tanto da fixação inicial do valor da dotação, que se tornou incompatível com a realidade das despesas a serem realizadas, quanto decorrente de anulação, total ou parcial, da mesma, para o atendimento de suplementação de outra dotação orçamentária. Como os Créditos Suplementares alteram a Lei de Orçamento Anual, eles só podem se processar mediante autorizações legislativas, isto é, através de Lei. Via de regra, essa autorização é dada, pelo Poder Legislativo, no próprio texto da Lei de Orçamento Anual, ocasião em que se fixa também o limite do valor global, em termos de percentuais, do total da suplementação orçamentária a ser procedida pelo administrador, durante o exercício financeiro. Autorizados legislativamente, os Créditos Orçamentários se concretizam, na prática, através de sua abertura por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

¹ - A LEI 4.320 COMENTADA - COM A INTRODUÇÃO DE COMENTÁRIOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 30ª Edição - IBAM - pág. 104.

² - LEI N.º 4.320 COMENTADA AO ALCANCE DE TODOS - 3ª Edição - Editora Fórum - pág. 300.





**Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo**

Pois bem, como se viu pelas lições acima transcritas os créditos suplementares são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental em seu Art. 167, inciso V.

Ao se votar a Lei Orçamentária Anual, os senhores vereadores no próprio texto da referida norma legal podem autorizar a abertura de créditos suplementares durante o exercício financeiro, em percentual por eles fixado, mediante decreto. Todavia, se o crédito a ser aberto ultrapassar o percentual anteriormente autorizado, este somente poderá ser processado por uma nova lei a ser votada pela edilidade.

DO PARECER.

Inicialmente ressalto que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescentes aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da abertura no que tange ao interesse público.

A Carta Republicana de 1988, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim:

Art. 167 - São vedados:

(...)

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

A abertura de crédito adicional especial se faz necessária quando não há dotação orçamentária em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, nos artigos que abaixo se transcreve:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.





*Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo*

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º. Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.



*Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo*

A aprovação do projeto para abertura de crédito adicional especial é necessária pois a Constituição proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88).

Complementando esse comando, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – art. 16, II c/c § 1º, I) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Convém destacar novamente que a abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com a lei 4.320/64. Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 1.534/2.019, comprehende os requisitos necessários para criação de Elementos de Despesa para o pagamento do Contrato do Consórcio - CIMCERO. Assim sendo, para abertura de crédito especial, devem estar reunidos os seguintes requisitos: autorização legislativa e indicação dos recursos a serem utilizados.

No que concerne à autorização legislativa, o Projeto de Lei encaminhado ao Legislativo deverá obrigatoriamente ser instruído com a exposição justificativa, bem como com a indicação dos recursos que serão utilizados, no presente caso, os recursos serão provenientes de anulações de dotações orçamentárias.

Das Classificações e fontes de Recursos.

Observa-se no artigo 1º do Projeto de Lei em comento, a solicita de autorização legislativa para criar elemento de despesa para o pagamento do Contrato de Consórcio - CIMCERO, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

O Artigo 2º menciona que a despesa será realizada através de anulação.

Desta forma, se for de interesse dos membros das Comissões Permanentes obterem informações mais precisas sobre a destinação dos créditos que serão criado, a Procuradoria Jurídica s.m.j., recomenda a participação dos parlamentares na análise do projeto de execução, e/ou à expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal solicitando esclarecimentos maiores.





*Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo*

Analisando o Projeto de Lei, vislumbra-se que o mesmo preenche os requisitos presentes na Carta Magna e na Lei 4.320/64, os quais exigem que o Projeto de Lei que pretende a autorização para criação de elementos de despesas para o pagamento do contrato do consórcio CIMCERO, seja instruído com a exposição justificativa e indique os recursos que serão utilizados.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres *edis* analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas, a Procuradoria Jurídica s.m.j. Recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento.

Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: Constituição, Justiça e Redação (art. 30, I do R.I.), e de Finanças e Orçamento (art. 30, II do R.I.).

CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas a recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.534/2.019.

Isso posto, comprehendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente projeto de Lei nº 1.534/2.019, pois reúne condições favoráveis à sua Aprovação, não havendo óbice Jurídico à sua Aprovação, mas tão somente quanto ao mérito que deve ser alvo de análise dos Nobres Edis, vez que este parecer se atém aos requisitos legais





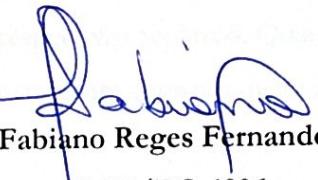
*Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo*

para a possibilidade de Aprovação do mesmo sem contrariar dispositivo legal, cabendo ao Soberano Plenário deste Parlamento Municipal manifestar-se sobre o mérito.

Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento, se necessário a manifestação do setor financeiro/contábil no sentido de indicar justificadamente se o respectivo projeto atende os termos e parâmetros da supra citada lei.

É o parecer, s.m.j.

Alto Paraíso/RO, 08 de outubro de 2019.


Fabiano Reges Fernandes
OAB/RO 4806
Assessor Jurídico

